

Aviso nº 10

GRIFE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE DO SUBTIPO H5N8

Desde 28 de outubro do corrente ano que tem ocorrido um elevado número de focos de gripe aviária de alta patogenicidade, provocada pelo vírus Influenza A do subtipo H5N8, em aves selvagens e de capoeira, em diversos Estados Membros (EM), Alemanha, Áustria, Croácia, Dinamarca, Finlândia, França Holanda, Hungria, Suécia, Suíça, Polónia e Roménia.

Este vírus circula nas populações de aves selvagens afetando várias espécies, em especial os patos selvagens mergulhadores e as gaivotas, tendo vindo a disseminar-se para sul e para oeste através das suas rotas migratórias.

Têm sido referidas pelos EM como possíveis fontes de infeção, os contactos com as aves selvagens e com explorações de aves afetadas com o vírus, estando o risco de introdução do vírus nos efetivos de aves de capoeira, muito associado ao nível de biossegurança implementado nas explorações para prevenir o contacto direto ou indireto com as aves selvagens e seus dejetos.

Este vírus é altamente patogénico para as aves de capoeira afetando várias espécies, como sejam perus, reprodutores (*Gallus gallus*), galinhas poedeiras (*Gallus gallus*), pombos, patos e gansos, causando mortalidades que variam desde moderada a elevada.

As medidas para diminuir o risco de aparecimento desta doença constam do Decreto-Lei 39209 de 14 de maio de 1953, e do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual e da Decisão da Comissão 2005/734/CE, de 19 de outubro de 2005, na sua versão atual.

Com base nos critérios de risco da Decisão da Comissão 2005/734/CE, de 19 de outubro de 2005, na sua versão atual e tendo em conta a reorganização administrativa do território das freguesias, através da Lei nº 11-A/2013 de 28 de janeiro, foram definidas as zonas de risco para a gripe aviária de alta patogenicidade.

Tendo em conta o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 39209 de 14 de maio de 1953, conjugado com o ponto 3 do artigo 5º do mesmo diploma e com o artigo 62º do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril, na sua versão atual, determina-se que:

1. Constituem zonas de maior risco para a gripe aviária, por reunirem um ou mais dos fatores previstos no anexo I da Decisão 2005/734/CE, as freguesias constantes no Anexo I do presente Aviso.
2. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, são proibidas as concentrações de aves de capoeira e de outras aves em mercados avícolas, espetáculos, exposições e eventos culturais nos quais se utilizem aves, incluindo soltas de pombos.

3. Nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, é proibido o uso de aves das ordens *Anseriformes* e *Charadriiformes* como negaças durante a caça.
4. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1 é proibida a manutenção de aves de capoeira ao ar livre.
5. Em derrogação do disposto no ponto anterior, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária pode autorizar a manutenção de aves de capoeira ao ar livre, quando as explorações avícolas possuam condições que permitam assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que impeçam estas últimas de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água destinados às aves de capoeira.
6. Os requerimentos para efeitos do disposto no número anterior devem ser apresentados nas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais da área onde se localiza a exploração avícola, que avaliam e concedem a autorização após verificarem se estão reunidas as condições necessárias para o efeito.
7. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, os reservatórios de água exteriores, necessários a determinadas aves de capoeira por motivos de bem-estar animal, devem estar suficientemente protegidos contra as aves selvagens.
8. Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a gripe aviária identificadas no nº 1, as aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inativação do vírus.
9. Devem continuar a ser observadas todas as medidas de biossegurança, divulgadas anteriormente, tendentes a reduzir o risco de introdução ou de propagação da doença nos efetivos avícolas.
10. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 39209, de 14 de maio de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 30/2006, de 11 de julho e do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de abril.
11. É revogado o Aviso nº 9 de 22 de Março 2016.
12. Este Aviso entra imediatamente em vigor, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral cumprimento.

Lisboa, 13 de dezembro de 2016

O Diretor Geral

Fernando Bernardo